



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.511 - RS (2013/0277215-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES
ADVOGADA : ELLEN STELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADA : CARMEN ALDACI LISBOA GARCIA
INTERES. : LOJAS RENNER S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DAS OPERAÇÕES DE CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO PREJUDICADA.

1. A limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de cartão de crédito à taxa média de mercado aplicada aos contratos de cheque especial é inviável em razão da diversidade da natureza jurídica das operações.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de cartão de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado apurada nas operações da espécie.

3. Prejudicada a análise das questões alusivas à comissão de permanência, configuração da mora e sucumbência até a verificação da taxa de juros aplicada à espécie e constatação da abusividade.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.511 - RS (2013/0277215-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)**
CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES
ADVOGADA : **ELLEN STELLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIMAR DA CONCEIÇÃO DA CRUZ**
ADVOGADA : **CARMEN ALDACI LISBOA GARCIA**
INTERES. : **LOJAS RENNER S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DAS OPERAÇÕES DE CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO PREJUDICADA.

1. A limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de cartão de crédito à taxa média de mercado aplicada aos contratos de cheque especial é inviável em razão da diversidade da natureza jurídica das operações.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de cartão de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado apurada nas operações da espécie.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (e-STJ, fl. 288).

Em suas razões, alega a agravante que deveria ter sido apreciada a questão referente à comissão de permanência, visto que, no caso em apreço, não houve a pactuação do aludido encargo, e sim de juros remuneratórios no período do inadimplemento.

Sustenta que o acórdão do Tribunal de origem equivocadamente afirmou que houve pactuação da comissão de permanência, o que não ocorreu na espécie.

Argumenta também que deve ser redimensionada a verba de sucumbência.

LUCIMAR DA CONCEIÇÃO DA CRUZ não apresentou impugnação ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, conforme certidão à fl. 304 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.511 - RS (2013/0277215-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DAS OPERAÇÕES DE CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO PREJUDICADA.

1. A limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de cartão de crédito à taxa média de mercado aplicada aos contratos de cheque especial é inviável em razão da diversidade da natureza jurídica das operações.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de cartão de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado apurada nas operações da espécie.

3. Prejudicada a análise das questões alusivas à comissão de permanência, configuração da mora e sucumbência até a verificação da taxa de juros aplicada à espécie e constatação da abusividade.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que, não obstante o agravo em recurso especial ter sido interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, o presente agravo interno foi oferecido contra decisão publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma neste prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Não obstante as alegações da agravante, o recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, ao analisar o contrato de cartão de crédito objeto da controvérsia, constatou a abusividade das taxas de juros remuneratórios, pactuadas no percentual de 11,49% ao mês e de 268,83% ao ano. Diante disso, aplicou o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR, limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para o mês de abril de 2010 nas operações com juros prefixados de crédito pessoal.

Em razão da constatação de abusividade da taxa de juros remuneratórios, primeiro, elidiu a mora, obstando a inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto não apurada a existência de saldo devedor; segundo, concluiu que, na espécie, não seria possível a cobrança da comissão de permanência porquanto tal encargo, quando estipulado, incidiria apenas no período de inadimplência, por abranger os encargos da mora. Consignou que, de acordo com o entendimento do STJ, descaracterizada estaria a mora em face do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios).

Sucedeu-se a interposição de recurso especial, em que a parte alegou violação do 4º da Lei n. 4.595/64, 333, I, do CPC e 51 do CDC, defendendo que não deve haver a limitação dos juros remuneratórios do cartão de crédito à média de mercado de espécie de operação de crédito diversa, de crédito pessoal.

Apontou ainda ofensa aos mesmos dispositivos legais ao argumento de que deveria ser permitida a cobrança dos juros remuneratórios no período de inadimplemento, em razão da pactuação expressa. Afirmou que, diferentemente do que decidira o Tribunal *a quo*, não havia contratação de comissão de permanência.

Sustentou que, com a manutenção dos juros remuneratórios conforme contratados e da capitalização de juros, haveria a modificação do julgamento quanto à caracterização da mora, antecipação de tutela e distribuição da sucumbência nos termos do art. 21 do CPC.

Ao analisar as alegações da recorrente quanto aos juros remuneratórios, constatei que o Tribunal de origem divergira da orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a limitação da taxa pactuada no contrato de cartão de crédito à taxa média de mercado aplicada a outros tipos de operações é inviável em razão da diversidade da natureza jurídica das operações.

Concluí que, estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento do STJ, deveria ser afastada a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado, conforme previsto no contrato de cartão de crédito, devendo ser apurada em liquidação a taxa média aplicável às operações dessa natureza, desde que a taxa do referido contrato não seja mais vantajosa para a parte recorrida.

Assim, em razão da necessidade de apuração em liquidação da taxa média aplicável às operações dessa natureza, desde que a taxa do referido contrato não seja mais vantajosa para a parte recorrida, ficou prejudicada a análise das matérias relativas à comissão de permanência, configuração da mora, antecipação de tutela e distribuição dos ônus da sucumbência.

A análise das taxas dos juros remuneratórios cobrados elucidará a ocorrência ou não de abusividade na espécie, possibilitando, assim, a constatação da mora e determinando o pleito de antecipação de tutela, visto que a Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que a cobrança de encargos abusivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora na medida em que dificulta o pagamento, causando impontualidade.

Ademais, a apreciação da cobrança da comissão de permanência também está condicionada à verificação da abusividade dos juros remuneratórios, pois, ainda que estes se refiram ao período do inadimplemento, o aludido encargo abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Além disso, é inadmissível a sua cumulatividade com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ.

Ainda que fosse considerada a alegação da parte de cobrança de juros no período do inadimplemento, e não conforme o que foi decidido pelo Tribunal *a quo*, no sentido de pactuação da comissão de permanência, tal circunstância demandaria, de igual modo, o aguardo da constatação da taxa média aplicada às operações de mesma espécie para, posteriormente, se aferir a possível abusividade das taxas.

Também fica prejudicada a análise do redimensionamento da sucumbência ante a necessidade de se estabelecer o parâmetro para a verificação de abusividade no caso concreto.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, porquanto a identificação da taxa de juros a ser aplicada à espécie é substancial, pois condiciona a incidência dos encargos e determina a ocorrência de mora.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0277215-9

AgInt no
REsp 1.399.511 / RS

Números Origem: 02311000055161 11000055161 1806776420138217000 2343076920128217000
551611820108210023 5688745320128217000 70049277163 70052622750
70054560503

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES
ADVOGADA : ELLEN STELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIMAR DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADA : CARMEN ALDACI LISBOA GARCIA
INTERES. : LOJAS RENNER S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MÔNICA DA SILVA HENTGES
ADVOGADA : ELLEN STELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADA : CARMEN ALDACI LISBOA GARCIA
INTERES. : LOJAS RENNER S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.